TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	389060/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO:	ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO CARLOS KLEIN, JULIO CEZAR FRARE, MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, RENATO SANDOVAL SEJAS
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 647/24 - Tribunal Pleno

Recurso de revista em Tomada de Contas Extraordinária. Tema 835 do STF. Aplicação da Lei Complementar n.º 184/21. Não inclusão na lista dos responsáveis por contas irregulares. Conhecimento e provimento parcial.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Recurso de Revista interposto por JÚLIO CEZAR FRARE (peças 113 e 116) e por ARLETO PEREIRA ROCHA (peça 116), que se insurgem em face do Acórdão n.º 1034/23-S2C (peça 109), que julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da inobservância da obrigatoriedade da aposentadoria compulsória, com aplicação de multas e determinação para inclusão dos nomes dos recorrentes no cadastro de gestores com contas irregulares.

O Acórdão combatido se deu nos seguintes termos:

> *Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:*
>
> *I – julgar parcialmente procedente a tomada de contas extraordinária, para considerar irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização do achado de fiscalização Inobservância da obrigatoriedade da aposentadoria compulsória;*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SX4

II - julgar parcialmente procedente a tomada de contas, em razão da não caracterização do achado de fiscalização Inobservância da obrigatoriedade da aposentadoria compulsória especificamente no que se refere ao ex-professor Manoel da Purificação Figueiredo;

III - aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, aos seguintes, em razão da irregularidade indicada no item I, acima: a) Julio Cezar Frare; b) Arleto Pereira Rocha.

IV – aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, aos seguintes, em razão não envio de esclarecimentos ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 2715: a) Julio Cezar Frare; b) Arleto Pereira Rocha.

V – aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, aos seguintes, em razão do não envio dos dados da folha de pagamento ao SIAP, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2017, até a data de 24/10/2017: a) Julio Cezar Frare; b) Arleto Pereira Rocha.

VI – aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao sr. Julio Cezar Frare, em razão do não encaminhamento dos documentos referentes à inativação do servidor Renato Sandoval Sejas;

VII - aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao sr. Julio Cezar Frare, em razão do não encaminhamento dos documentos referentes concessão de pensão à sra. Edna Dionete de Oliveira em decorrência da morte do servidor Renato Sandoval Sejas;

VIII - determinar ao Município de Peabiru, na pessoa de seu representante legal, a adoção das seguintes medidas, no prazo de 30 (trinta) dias: a) encaminhe a este Tribunal o requerimento de análise de inativação referente ao ex-servidor Renato Sandoval Sejas (que será objeto de procedimento ou processo de fiscalização específico), na forma do Capítulo III, Seção IX, do Regimento Interno (artigo 298 e seguintes), observando a regulamentação aplicável; b) encaminhe a este Tribunal o requerimento de análise de pensão derivada da morte Renato Sandoval Sejas (que será objeto de procedimento ou processo de fiscalização específico), na forma do Capítulo III, Seção IX, do Regimento Interno (artigo 298 e seguintes), observando a regulamentação aplicável.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SX4

> *IX – determinar a inclusão do nome dos seguintes na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005: a) Julio Cezar Frare; b) Arleto Pereira Rocha.*

Irresignado com a decisão vergastada, o Sr. *Julio Cezar Frare* (peça 113) alegou: (i) ausência de dano ao erário decorrente dos atos apurados na Tomada de Contas Extraordinária; (ii) que esta Corte de Contas não poderia ter julgado contas de gestão, vez que tal competência é exclusiva da Câmara Municipal (Tema 835 do STF); (iii) que as execuções das sanções impostas ao recorrente somente poderiam ser efetivadas após o julgamento da presente Prestação de Contas pela Câmara Municipal de Peabiru; e (iv) que o acórdão combatido não imputou débito ao recorrente, somente multas, portanto, em razão das disposições da Lei Complementar n.º 184/21 que alterou a Lei Complementar n.º 67/90, não deveria ter sido determinada a inclusão deste na lista dos responsáveis por contas irregulares.

Desse modo, pugnou pelo afastamento das sanções impostas ao recorrente, ou, alternativamente, que as sanções sejam confirmadas apenas após o julgamento das contas pela Câmara Municipal do Município.

Na peça 116, o Sr. *Julio Cezar Frare*, apresentou novo recurso de revista, em conjunto com o Sr. *Arleto Pereira Rocha*, aduzindo, em suma, que: (i) a ausência de esclarecimentos atinentes ao Apontamento de Acompanhamento Preliminar n.º 2715 foi desprovida de dolo ou má-fé, sendo decorrente de um erro meramente formal; (ii) os dados da folha de pagamento ao SIAP referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2017 foram enviados, ainda que a destempo; e (iii) que o Município já havia enviado a esta Casa os documentos relacionados ao processo de inativação do Sr. *Renato Sandoval Sejas*, bem como da concessão de pensão à Sra. *Edna Dionete de Oliveira*.

Por fim, pleitearam a reforma da decisão combatida, afastamento das multas e da inclusão dos recorrentes na lista de responsáveis com contas irregulares.

O pleito foi admitido, conforme Despacho n.º 714/23-GCILB (peça 121), e remetido à Diretoria de protocolo para redistribuição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SX4

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 687/23-GCDA (peça 125), determinei a remessa dos autos à unidade instrutiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 5053/23 (peça 127), efetuou a análise do 1º Recurso de Revista (peça 113), tendo consignado que a desobediência à norma legal é uma impropriedade insanável, não sendo possível sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula n.º 8 deste Tribunal. Sendo inapropriada a alegação do recorrente de que as irregularidades foram apenas "falhas formais", uma vez que *"ocorreram violações diretas ao texto constitucional, que perduraram por anos e somente foram corrigidas após a intervenção desta Corte".* Desse modo compreendeu que não seria cabível o afastamento das sanções.

Acrescentou que a ausência de dano ao erário não altera o poder-dever sancionatório desta Corte de Contas, na medida em que as sanções aplicadas são decorrentes de atos ofensivos à norma legal independentemente de dano ao erário:

> "*Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)*".

No que se refere ao argumento de que a competência para julgar as contas do Prefeito seria privativa da Câmara Municipal e, por isso, somente após o julgamento pelo Legislativo Municipal as multas aplicadas por esta Corte de Contas se tornariam exigíveis, a unidade técnica observou que no Acórdão n.º 268/20-STP *"esta Corte construiu entendimento de que possui competência para julgar contas de gestão de prefeitos, cabendo à Câmara Municipal apenas a apreciação quanto a inelegibilidade".* Sendo assim, concluiu que a aplicação de multas e demais sanções decorrem da competência deste Tribunal de Contas, independente de validação da Câmara Municipal. Cabendo a esta Corte encaminhar o expediente ao Legislativo Municipal para fins de julgamento de possível inelegibilidade, conforme tese fixada pelo STF no Tema 835.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SX4

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu que a insurgência do recorrente no que se refere à inclusão de seu nome na lista dos responsáveis por contas irregulares merece guarida, pois com o advento da Lei Complementar n.º 184/2021, houve a inclusão do § 4º-A ao art. 1º da Lei Complementar n.º 64, então a questão da inelegibilidade não se aplica ao presente caso, tendo em vista que no Acórdão vergastado não houve imputação de débito ao recorrente.

Quanto ao 2º Recurso de Revista impetrado (peça 116), a CGM entendeu que não merecia ser conhecido, pois não houve impugnação aos termos da decisão combatida, uma vez que os recorrentes se limitaram a confirmar os fatos irregulares constatados, acompanhado de alegação de ausência de dolo ou má-fé, além de prestarem informações acerca do saneamento de algumas irregularidades. Acrescentou que as razões recursais afrontam o princípio da dialeticidade *por meio do qual se exige que a peça recursal não apenas manifeste a inconformidade com o julgado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.*

Por fim, a CGM opinou não conhecimento do 2º recurso impetrado (peça 116) e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto por Julio Cezar Frare (peça 113), exclusivamente para afastar o item IX[1] do Acórdão nº 1034/23-S2C.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 1024/23-5PC, peça 128).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, *caput*, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, *caput*, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irresignação.

[1] *IX – determinar a inclusão do nome dos seguintes na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005: a) Julio Cezar Frare; b) Arleto Pereira Rocha*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SX4

Assim, diversamente da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público compreendo que os dois recursos merecem conhecimento e enfrentamento.

No que tange ao mérito, comungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo parcial provimento do Recurso de Revista formulado por *Júlio Cezar Frare*, tendo em conta que apenas o ponto referente à inclusão dos nomes dos recorrentes no cadastro de gestores com contas irregulares merece reforma.

De início, o Sr. *Júlio Cezar Frare* alega que a ausência de dano ao erário decorrente dos atos apurados na Tomada de Contas Extraordinária ensejaria a conversão da irregularidade em ressalva, entretanto, compreendo que tal argumento não deve prosperar.

O fato de não ter sido constatado o dano ao erário municipal não afasta a responsabilidade do gestor ante a irregularidade constatada.

Quanto à alegação de ausência de dolo ou erro grosseiro, compreendo que não são suficientes para afastar a irregularidade apontada ou a aplicação das multas, posto que que a aplicação da sanção pecuniária de multa independe de sua caracterização.

E, no caso destes autos, o julgamento pela irregularidade das contas se deu em razão de ofensa à norma legal (art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal[2]), pois restou comprovada a inobservância da obrigatoriedade da aposentadoria compulsória do sr. *Renato Sandoval Sejas*, uma vez que exercia cargo efetivo e completou a idade para aposentadoria compulsória em 12/11/2015[3] (peça 82), entretanto, somente em 02/02/2018 foi editada portaria concedendo a aposentadoria compulsória ao servidor.

Ante a ofensa direta à norma legal, não é possível ser acolhida a tese do recorrente de que as falhas constatadas foram meramente formais.

Quanto às alegações de que esta Corte de Contas não poderia ter julgado contas de gestão, vez que, de acordo com o Tema 835 do STF, tal

[2] Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

[3] Antes da Lei Complementar nº 152/2015 ter aumentado a idade para aposentadoria compulsória para 75 anos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SX4

competência é exclusiva da Câmara Municipal e que somente após o julgamento das contas pelo Poder Legislativo local as multas aplicadas por este Tribunal de Contas se tornariam exigíveis compreendo que também não merece guarida.

Explico.

O Tema 835 do STF firmou a seguinte Tese:

> Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. *(grifos nossos)*

Ou seja, apenas para fins de declaração de inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990) a apreciação das contas de prefeitos, seja de governo ou de gestão, será exercida pela Câmara Municipal.

Diversamente do que foi defendido pelo recorrente, a competência deste Tribunal de Contas para julgamento das contas de gestão dos prefeitos permanece, cabendo a esta Corte inclusive a aplicação de multas e demais sanções decorrentes deste julgamento, independente de manifestação do Poder Legislativo.

O que ficou definido pela Suprema Corte no Tema 835 é a competência das Câmaras Municipais para declarar a inelegibilidade dos prefeitos com base no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90. Portanto, a tese firmada pelo STF não esvaziou a competência Constitucional dos Tribunais de Contas para julgar as contas dos prefeitos municipais.

Em outra oportunidade este Tribunal de Contas já construiu o entendimento de que possui competência para julgar contas de gestão de prefeitos, cabendo ao Legislativo municipal apenas a apreciação quanto a inelegibilidade:

> *Quanto às preliminares de mérito invocadas, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência para a declaração de inelegibilidade dos prefeitos frente aos julgamentos dos Tribunais de Contas é das respectivas casas legislativas, rentando intactas as demais competências dos Tribunais de Contas,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SX4

conforme já decidiu a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em autos de minha relatoria, nos seguintes termos:

"No entanto, equivoca-se o peticionário em sua interpretação, pois tais decisões do Supremo Tribunal Federal se referem à competência para a declaração de inelegibilidade dos prefeitos frente aos julgamentos dos Tribunais de Contas, ficando decidido que a tal competência, para a declaração de ilegibilidade, fica a cargo dos respectivos Poderes Legislativos, restando intactas as demais competências constitucionalmente atribuídas aos Tribunais de Contas, conforme se verifica nas teses de repercussão geral publicadas pelo STF, nos seguintes termos:

"Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores."

(...)

Tendo em vista que o objeto dos presentes autos se refere a contas de gestão, pois trata-se de análise de utilização de diárias pagas pelo Município, compete a este Tribunal de Contas o devido julgamento, com a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sem a inclusão de seu nome na lista dos responsáveis que tiveram suas contas julgadas irregulares, tendo em vista que o julgamento dos prefeitos para efeitos de inelegibilidade é de competência das respectivas casas legislativas.

Desse modo, rejeito a preliminar invocada, tendo em vista que este Tribunal de Contas possui competência para julgar todos os administradores e demais responsáveis por bens públicos, inclusive os Prefeitos Municipais, quanto a contas de gestão, ficando a cargo das respectivas casas legislativas a decisão pela declaração de inelegibilidade dos prefeitos. (Acórdão 268/20-STP – Processo nº 485409/19)

Isso posto, compreendo que as irresignações referentes à suposta aplicação do Tema 835 do STF e que somente após o julgamento das contas pelo Poder Legislativo local as multas aplicadas por este Tribunal de Contas se tornariam exigíveis não merecem prosperar.

No que se refere à determinação para inclusão do nome do Sr. Júlio Cezar Frare na lista dos responsáveis com contas irregulares compreendo que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SX4

merece melhor sorte, devendo ser afastada a determinação constante no item IX do Acórdão n.º 1034/23-S2C.

Conforme apontado pelo recorrente, a Lei Complementar n.º 184/21 alterou a Lei Complementar n.º 64/90, para excluir da incidência de inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput do art. 1º da referida Lei aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa.

Desse modo, foi incluído o § 4º-A no art. 1º da LC n.º 64/90:

> § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

Portanto, constatado que no Acórdão vergastado o sancionamento foi exclusivamente com aplicação de multas, sem imputação de débito ao recorrente, entendo que é inadequada a inserção de seu nome na lista de gestores com contas julgados irregulares.

Quanto ao Recurso interposto em conjunto pelos Srs. *Júlio Cezar Frare* e *Arleto Pereira Rocha* (peça 116) verifico que os recorrentes se limitaram a informar o cumprimento das determinações constantes no acórdão vergastado, na medida em que teriam enviado a esta Casa o requerimento de análise de inativação referente ao ex-servidor *Renato Sandoval Sejas*, bem como o requerimento de análise de pensão derivada da morte do mesmo servidor.

Nesse ponto, compreendo que as afirmações dos recorrentes apenas confirmam a irregularidade apontada no acórdão combatido. As alegações quanto ao cumprimento das determinações não afastam as irregularidades, e devem ser verificadas em momento oportuno.

Afirmam ainda que os dados referentes às folhas de pagamento dos meses de julho, agosto e setembro foram enviados ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, ainda que a destempo. Pedem escusas pela ausência de esclarecimentos atinentes ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SX4

2715, afirmando que não houve dolo ou má-fé administrativa, por isso entendem que a multa administrativa seria penalidade excessiva.

Mais uma vez percebo que os recorrentes apenas confirmam que houve atraso no envio de dados, além da ausência de esclarecimentos solicitados por esta Corte, os quais são passíveis de aplicação de multa administrativa e independem de existência de dolo ou má-fé do gestor. Sendo assim, compreendo que as multas relacionadas a esses pontos devem ser mantidas.

Por fim, com base no art. 1º, § 4º-A da Lei Complementar n.º 64/90[4], reputo que merece provimento tão somente a insurgência quanto à determinação para inclusão dos nomes dos recorrentes na lista de responsáveis com contas irregulares.

Por todo o exposto, diante da ausência de justificativas capazes de elidir a irregularidade apontada no Acórdão vergastado ou a aplicação das multas administrativas, nos termos da fundamentação apresentada, entendo que apenas a determinação para inclusão do nome dos gestores na lista de responsáveis com contas irregulares deve ser reformada.

Nessa senda, acompanhando parcialmente as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pelo conhecimento e parcial provimento dos Recursos de Revista interpostos por *Júlio Cezar Frare* (peças 113 e 116) e por *Arleto Pereira Rocha* (peça 116), exclusivamente para afastar o item IX do Acórdão n.º 1043/23-S2C, mantendo-se hígido os demais termos do Acórdão combatido.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, devendo ser observada a manifestação juntada à peça 116. Certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

[4] 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SX4

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos Recursos de Revista interpostos por *Júlio Cezar Frare* e por *Arleto Pereira Rocha, para, no mérito, dar-lhes* parcial provimento, exclusivamente para afastar o item IX do Acórdão n.º 1043/23-S2C, mantendo-se hígido os demais termos do Acórdão combatido.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, devendo ser observada a manifestação juntada à peça 116.

III. Certificado seu integral cumprimento, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7SX4